

PROJETO DE LEI N° , DE 2000
(Do Sr. HUGO BIEHL)

Institui penalidade ao produtor ou transportador que não cumprir normas de combate à febre aftosa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplicam-se as penalidades previstas no art. 2º, § 1º, inciso III, § 1º B, § 1º C e § 1º D, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação dada pela Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, ao produtor ou transportador que infringir a proibição da autoridade sanitária de transportar animais, produtos e subprodutos animais, nos estados ou através de suas divisas, ou dívidas internacionais, no caso de suspeita ou confirmação de febre aftosa e de outras doenças infecto-contagiosas objeto de programas sanitários das espécies bovina, suína, caprina e ovina através das fronteiras dos estados no caso de ocorrência de foco de febre aftosa notificado pela atividade sanitária.

Art. 2º In corre em crime de responsabilidade o servidor público que, por negligência, deixar de fazer cumprir o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do programa governamental de combate à febre aftosa é a erradicação da doença no País até o ano 2005. Há oito anos o Brasil tinha aproximadamente 1500 focos. Em 1999, foram apenas 37. Neste ano, somente 6 focos haviam sido registrado, sendo 5 no Pará e um no Amazonas.

Entretanto, com o surto de febre aftosa ocorrido no Rio Grande do Sul, ficam evidenciados os aspectos frágeis do programa de sanidade animal.

Embora comprovada a eficiência da ação da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no que diz respeito os aspectos técnicos dos trabalhos de erradicação e proteção realizados, observamos dificuldades operacionais, especialmente quanto à conscientização de produtores e, principalmente, comerciantes que atuam no setor.

Quando do ocorrido em Jóia, no Rio Grande do Sul, o tráfego de animais através das fronteiras desse estado e Santa Catarina foi suspenso.

Entretanto, quando flagrados casos de desobediência à determinação da autoridade sanitária os animais são sacrificados e o proprietário ou o condutor são autuados.

Creemos ser esta uma penalidade muito branda, Submetemos, assim, à apreciação de nossos pares projeto de lei criando penas mais severas aos infratores da lei.

A proposição apresentada é da maior importância, vez que a volta da febre aftosa ao Sul do Brasil vai adiar os planos de exportação de carne para novos mercados, como o norte-americano, previstos para o próximo ano.

A venda do produto para os Estados Unidos estava na dependência da obtenção de certificado de zona livre de febre aftosa sem vacinação para o circuito Pecuário Sul, o que seria solicitado na próxima reunião da Organização Internacional de Epizootias (OIE), no mês de maio de 2001.

Dada a relevância da matéria, esperamos contar com a colaboração de nossos Pares no sentido da aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

Deputado HUGO BIEHL